



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.546

BELÉM — DOMINGO, 21 DE FEVEREIRO DE 1954

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**PORTARIA N. 24 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:

Mandar servir no Gabinete do Governador Raimundo Nonato Marques de Menezes, ocupante do cargo de Oficial Codicista, padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio da Silva Barauma, para exercer o cargo, em comissão de Comissário, padrão L, do Quadro Único, lotada no Comissariado da Vila do Mosquito, vago com a exoneração de Demetrio Gouvea Pimentel Beleza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Artur Claudio Melo,  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Alcebiades Solano Montalvão, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Artur Claudio Melo,  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Inocencio Costa, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Artur Claudio Melo,  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item II e art. 159, item III, parte final, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), Acacio Coelho Delgado, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja ..... Cr\$ 9.600,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Artur Claudio Melo,  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Candido do Monte Furtado, sinaleiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 2 de dezembro do ano p. passado a 30 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Artur Claudio Melo,  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de seis (6) meses correspondente ao decênio de 3/2/41 a 3/2/51, a Ana Martins Barreiros, Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, ressalvadas as disposições do art. 6.º, da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30/11/48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Dr. Edward Catete Pinheiro  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 26/6/39 a 26/6/49, a Sylvia de Campos Pro-

ença, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, ressalvadas as disposições de art. 6.º, da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30/11/48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Dr. Edward Catete Pinheiro  
Secretário de Estado de Saúde Pública

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria da Conceição Correia da Rosa, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão E, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Taira, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Idalia Eunice da Cunha Seawright, no cargo de professor de 3.ª entrada, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Icoaraci.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Adélina Dias Ferreira, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Curupere, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alberto Barbosa Bordalo, ocupante do cargo em comissão, de Diretor, padrão T, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de janeiro a 14 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 28/7/34 a 28/7/44, a Neusa Leal Gonçalves, professor de 1.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Cortume, do Maguari, Município de Ananindeua, ressalvadas as disposições do art. 6.º, da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10 do decreto n. 368, de 30/11/48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

### SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

**DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Fausto Bulcão Cardoso, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, do Fomento Mineral, padrão U, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento, da Secretaria de Produção, criado pela Lei n. 669, de 16 de novembro de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Benedito Caeté Ferreira  
Secretário de Estado de Produção

**DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Emanuel da Mota Chaves, ocupante efetivo, do cargo de Encarregado de Expurgo, padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, para exercer, em substituição, o cargo de Classificador, padrão L, do mesmo Quadro, du-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

\*\*\*

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação dos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas. As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Table with 2 columns: Description of services (e.g., IMPRENSA OFICIAL, PUBLICIDADE) and corresponding prices (e.g., Anual 280,00, Semestral 140,00).

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devos assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias. As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial. Os suplementos às edições dos órgãos oficiais, só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem. O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

rante o impedimento do titular Danilo Ramos Cunha, nomeado em substituição, para o cargo de Classificador Inspetor. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Benedito Caeté Ferreira Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954 O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Danilo Ramos Cunha, ocupante do cargo de Classificador, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, para exercer, em substituição, o cargo de Classificador Inspetor, padrão G, do mesmo Quadro, durante o impedimento do titular José Luiz Pinto Marques, comissionado no

cargo de Diretor do referido Departamento. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. GAL. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Benedito Caeté Ferreira Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Souza, extranumerário-diarista da Granja Modelo do Estado da Secretaria de Produção, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de janeiro a 12 de fevereiro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Benedito Caeté Ferreira Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. General Governador com o Sr. Secretário do Interior e Justiça: Em 18-2-54.

- Ofícios: Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Paulino Gemaque de Miranda Filho, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Louival Cesar de Oliveira, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Francisco de Assis Castro, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Ferreira Filho, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Alves Rodrigues, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Osvaldinho Alexandrino Monteiro, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Henrique Nobre, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Genesio Nunes da Silva, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Gomes de Sousa e Silva, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Amadeu Corrêa Chaves, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Anselmo Alves de Oliveira, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Otávio Martiniano de Mesquita, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Napoleão Mota Arrais, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Joaquim Oliveira da Costa, para guarda civil de 3a. classe. — Aprovo. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Edson Rodrigues de Sousa, para guarda civil de 3a. classe. —

Aprovo. Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça: Em 15-2-54.

- Ofícios: Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Bandeira da Cunha, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Corrêa da Conceição, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson Carneiro Ferreira, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Alexandre Paiva, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Daniel de Oliveira Silva, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Lopes de Sousa, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio dos Santos Barbosa, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Eleuterio Corrêa Favacho, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Sjn., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de João Ferreira da Silva, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. Em 16-2-54. Sjn., do Paraná Esporte Clube — expediente devolvido do DESP, sobre o pedido de licença para festas carnavalescas — Cumpridas as exigências referidas na informação da 3a. Delegacia, autorizo a dispensa da cobrança das taxas policiais. Volte ao DESP. — N. 115-SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública — acusa o recebimento do of. 112-SIJ — Cliente. Arquite-se. Em 17-2-54. Sjn., da Prefeitura Municipal de Belém, remetendo ofício n. 5, do Comissariado do Guamá, comunicando ocorrência verificada com o fiscal municipal Juraci Raimundo de Figueiredo. — A Chefia de Polícia, para recomendar ao comissário de Polícia do bairro do Guamá, que, quando se dirigir à Prefeitura Municipal, o faça por intermédio de seus superiores. — N. 39-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

anexo o of. 469-03159, da Inspetoria da Guarda Civil sobre proposta de promoções de Sub-Inspetores, Fiscais e guarda civil de 1.ª classe. — Ao DESP, para esclarecer o motivo pelo qual pede seja tornada sem efeito a proposta inicial.

— Sjn., da Associação Espírita do Hospital "Dr. Gualba Rache" — Rio Grande do Sul, solicitando um auxílio do Governo — Ao conhecimento do Chefe do Governo o parecer supra da Secretaria de Finanças.

— N. 73, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — solicitando seja posta à disposição daquela Superintendência, a sra. Maria Paiva de Araújo, professora no Grupo

Escolar Augusto Olímpio. — Balxe-se o ato, com a condição constante do despacho governamental, que é o seguinte: "Atendo, sem onus para o Estado. A S.I.J., para os devidos fins".

— N. 8, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odvelas — acusa o recebimento da circular n. 2, de 21-1-54 — SIJ. — Arquivase.

**Cartas :**

N. 9, de Marcel Cornillar, delegado do processo "Isogrand", residente em Paris, solicitando informações a respeito da concessão de terras para indústria. — Solicite-se à Procuradoria Geral do Estado, por ofício, a devolução do expediente referido.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**GABINETE DO SECRETARIO**

O Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 20/2/54  
Secretaria de Saúde Pública (solicitando empenho, na importância de Cr\$ 1.165,00) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Secretaria de Saúde Pública (solicitando empenho de Cr\$ 9.913,50) — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Prefeito Municipal de Arariuna (solicitando pagamento) — Informe o D. de Contabilidade.

— Prefeito Municipal de Arariuna, Lucídio Gonçalves da Silva (prestação de contas) — Ao D. C., para processar o pagamento em contas entregues, suas origens e datas respectivas.

— Instituto de Educação do Pará (duodécimo do mês de fevereiro de 1954) — 1.º Ao D. C., para empenho na forma regular. 2.º Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Caixa Econômica Federal (Averbação de contrato da professora Célia Maia da Silva) — Ao D. C., para a devida anotação.

— Caixa Econômica Federal (averbação de contrato de Paula do Nascimento Sousa, Olinto Toscano Vasconcelos, Raimunda Aurea Cardoso Oliveira) — Ao D. C., para as devidas anotações.

— Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará (solicitando auxílio de Cr\$ 60.000,00) — Ao D. C., para informar.

— Corpo Municipal de Bombeiros (Parecer de relação) — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Santino Pereira da Costa (inscrição de montepio) — Ao D. D., para informar.

— Gabinete do Governador (encaminhando conta do Armador Duarte) — Ao D. C., para empenho na forma regular, tabela 111. Soc. Públicos.

— Secretaria de Obras Terras e Viação (solicitando entrega de Cr\$ 100.000,00 ao Sr. Edmundo Carepa) — Informe o D. de Contabilidade.

— Secretaria de Obras Terras e Viação (encaminhando empenho) — Ao D. de Contabilidade, para empenho na forma regular.

— Secretaria de Obras Terras e Viação (encaminhando empenho de gratificação) — 1.º Ao D. C., para empenho na forma regular. 2.º Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Departamento do Material (pedido de retorno de empenho) — Ao D. C., para cancelar o empenho.

— Departamento do Material (encaminhando conta da firma Fábrica Diana Ltda.) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Departamento do Material (pedido de retorno de empenho) — Ao D. C., para cancelar o empenho.

— Secretaria de Educação e Cultura (prestação de contas) — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

— Departamento do Material (pedido de retorno de empenho) — Ao D. C., para cancelar o empenho na forma habitual.

— Secretaria de Educação e Cultura (solicitando pagamento) — 1.º Ao D. C., para empenho na forma regular. 2.º Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Departamento do Material (solicitando informações) — Ao D. C., para informar.

— Secretaria de Saúde Pública (diferença de vencimentos a favor de José Maria Spinelli) — Ao D. D., para informar.

— Secretaria de Saúde Pública (solicitando empenho de Cr\$ 3.501,00) — Ao D. C., para empenho na forma regular. — Belarmino Araújo Ribeiro da Silva (auxílio de funeral) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Secretaria de Obras, Terras e Viação (solicitando pagamento de Cr\$ 25.000,00) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Secretaria de Estado de Produção (encaminhando empenho, solicitando numerário) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Polícia Militar (apresentação de praça) — Ao D. D., para processar o pagamento na forma do ofício n. 140/54 desta Secretaria.

— Secretaria de Estado de Saúde Pública (solicitando empenho de Cr\$ 23.486,50) — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Gabinete do Governador (solicitando pagamento de gratificação) — Ao D. C., para empenho e a D. D., para pagamento.

— Gabinete do Governador (solicitando pagamento de gratificação) — Ao D. C., para empenho e a D. D., para pagamento.

— Gabinete do Governador (remetendo folha de pagamento de gratificação) — Ao D. C., para empenhar; depois ao D. D., para pagamento.

— Departamento Estadual de Segurança Pública (solicitando pagamento por especial atenção autorizo o D. C., a fazer o empenho solicitado).

— Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação (remetendo folha de pagamento) — Ao D. D., para os fins de direito.

— Serviço de Cadastro Rural, (encaminhando empenho n. 1 de Despesas Diversas) — 1.º Ao D. C., para empenho na forma regular. 2.º Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Departamento Estadual de Segurança Pública (solicitando pagamento do duodécimo, correspondente ao mês corrente) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

— Telegrama da Coletoria do Guamá, com referência a Osvaldo Dias Ferreira, escrivão da mesma, posto à disposição da Seção de Coletorias) — Convide-se o escrivão Osvaldo Dias Ferreira, para apresentar-se à Seção de Coletorias.

— Ofício da Secretaria de Saúde

de Pública, (solicitando pagamento em favor do Dr. Raimundo Pereira Oliveira) — Ao D. D., para informar.

— Telegrama do Coletor Estadual de Juruti, (fazendo consulta sobre pagamento a funcionários públicos) — Ao D. C., para informar.

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Expediente despachado pelo sr. Diretor

Em 19/2/54  
N. 8, da Coletoria de Guamá — A Superintendência da Fiscalização.

— N. 894, de Jorge Age & Cia. — A 2.ª seção, para os devidos fins e em seguida à 1.ª seção, para juntar o despacho.

— N. 900, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2.ª seção, para os devidos fins.

— N. 871, do Comércio de Madeiras e Representações Ltda. — A 1.ª seção, para informar si a requerente está quite com a Fazenda.

— N. 46, do Presídio São José — Ao chefe do posto fiscal do Vêr-o-Peso, para atender.

— N. 10, da Coletoria de Breves — A 1.ª seção, para os devidos fins.

— N. 907, de J. de Almeida Dias; 908, de A. Ferreira da Silva e 905, de Cassilda Freitas & Cia. — A Superintendência da Fiscalização.

— N. 906, de Nicolau Tancredi — Ao fiscal do distrito para informar.

— Ns. 193, 194, 192 191 e 190, do Lloyd Brasileiro — Como requerer.

— N. 424, da Secretaria de Educação e Cultura — A Contadoria.

— N. 909, de E. Figueiredo — A Superintendência da Fiscalização.

— N. 904, da Cia. Industrial do Brasil — Sim, mediante processo do despacho, depois de assinado termo de responsabilidade para apresentação dos documentos no prazo indicado.

— N. 903, de Tacito & Cia — Assinado o termo de responsabilidade, processe-se o despacho, para apresentação dos documentos de origem, no prazo indicado.

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças iniciará no próximo dia 22, o pagamento de vencimentos relativos ao mês de fevereiro corrente.

A Escala de Pagamentos, na semana de 22 a 26, será a seguinte: Dia 22, segunda-feira: Pensionistas do Montepio, cartões de ns. 1 a 937.

Dia 23, terça-feira: Aposentados de letras A a Z.

Dia 24, quarta-feira: Reformados e Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, Disponibilidade, Pensionados e Grupos Escolares: Augusto Montenegro, Augusto Olímpio, Benjamin Constant e Barão do Rio Branco.

Dia 25, quinta-feira: Assembleia Legislativa e Sua Secretaria, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e sua Secretaria, Juizes da Capital, Ministério Público e sua Secretaria, Fórum, Assis-

tência Judiciária Cível, Corregedoria da Justiça, Depósito Público, Repartição Criminal, Governo do Estado, Residência Governamental, Gabinete do Governador, Departamento do Pessoal e Escritório de Representação do Pará, no Rio de Janeiro.

Dia 26, sexta-feira: Secretaria de Estado de Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Contabilidade, Departamento de Receita, Procuradoria Fiscal da Fazenda, Departamento do Material, Departamento de Estatística, Matadouro do Maguari e grupos escolares: Cornélio de Barros, Camilo Salgado, Frei Daniel e Floriano Peixoto.

NOTA: Para que esta escala possa ser cumprida integralmente, as repartições deverão remeter, com a máxima urgência, ao Departamento do Pessoal, as folhas de Pagamento dos seus funcionários.

O Pagamento do professorado, a partir de fevereiro corrente, será efetuado na sede dos respectivos estabelecimentos.

Departamento de Despesa da S. E. F., 18-2-54.

(G. — 19, 20 e 21)

**DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA**

SALDO do dia 19 de fevereiro de 1954	1.986.601,70
Renda do dia 20 de fevereiro de 1954	340.861,00
<b>SOMA</b>	<b>2.327.462,70</b>

Pagamentos efetuados no dia 20/2/1954	—
<b>SALDO para o dia 22/2/1954</b>	<b>2.327.462,70</b>
<b>DEMONSTRAÇÃO DO SALDO</b>	
Em dinheiro	2.150.182,20
Em documentos	177.280,50
<b>TOTAL</b>	<b>2.327.462,70</b>

Belém (Pará), 20 de fevereiro de 1954.  
Visto — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. A. Nunes, tesoureiro.

**PAGAMENTO**

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará no dia 22 de fevereiro de 1954, das 8 às 11 da manhã, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável: Pensionistas do Montepio, cartões de ns. 1 a 940.

Custeios: Repartição Criminal, Secretaria de Estado de Finanças e Departamento de Despesa.

Diversos: Tomaz Joaquim Nunes, Manoel Silva Santos, S. Bemuyal, Josefa Luiza Galvão, Banco de Crédito da Amazônia S/A e Olavo de Sousa Rocha.

Restos a pagar: Ana Rosa Peixoto, Dr. Afonso Xerêx de Oliveira Góes, Elvira Cardoso, Educandário S. José de Óbidos, Secretaria de Estado da Produção, Nazaré & Cia. e Ildefonso e sua Secretaria, Fórum, Assis-

**EDITAIS**

**ADMINISTRATIVOS**

**SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**  
**Compra de terras**

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que pela senhora Clarice da Silva Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca-Óbidos — 52.º Termo, 52.º Município-Juruti e 134.º Distrito, com as seguintes indicações: a dita sorte de terras que se denomina "Sítio Santa Izabel", está situada à margem direita do

paraná Maracá-açu, e confina do lado direito, com terras de Benedito Lima de Souza; do lado esquerdo, com terras ocupadas pelos herdeiros de João Lima, e, pelos fundos com as cabeceiras do Igarapé Maranhão, medindo 60 metros de frente por 1.200 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará.



me do concorrente e do objeto desta, à Secretaria da Câmara Municipal de Belém, onde poderão ser obtidos melhores esclarecimentos.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1954.  
Francisco Tembira  
Diretor da Secretaria  
(G. — Dias 12, 21-2-54 e 7-3-54)

## EDITAIS ANÚNCIOS

### INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Indústrias Jorge Corrêa S. A. realizada no dia 10 de fevereiro de 1954.

Aos dez dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, às 17 horas, na sede social, à rua Doutor Paes de Carvalho número 310, presentes acionistas representando 96,07% do capital conforme se verifica das assinaturas lançadas no "Livro de Presença", realizou-se a 3a. assembléia geral extraordinária de Indústrias Jorge Corrêa S. A. — O sr. José Melero Carrero, vice-presidente efetivo e presidente em exercício, na forma dos estatutos assumiu a presidência da assembléia geral e convidou para secretariarem a reunião os acionistas srs. João Ferreira e Benjamin Marques. — Constituída por essa forma a mesa o sr. Presidente declarou instalada a assembléia para deliberar sobre a reforma do artigo sétimo dos Estatutos, conforme fôra declarado nos anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL, de 2, 3 e 4 de fevereiro de 1954 e na "Folha do Norte" dos mesmos dias, mandando proceder a sua leitura, da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal, redigidos nos seguintes termos: — "Edital de Convocação: — Indústrias Jorge Corrêa S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — 1a. Convocação — Convidam-se os srs. acionistas a comparecerem na sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho número 310, no dia 10 de fevereiro de 1954, às 17 horas, a fim de reunidos em assembléia geral extraordinária deliberarem sobre a reforma do artigo 7.º dos estatutos e mais o que ocorrer. Belém, 2 de fevereiro de 1954. — Pela Diretoria: José Melero Carrero — Presidente em exer-

cício". "Proposta da Diretoria — Senhores acionistas: — Com o falecimento de dois de nossos companheiros de trabalho, recentemente ocorrido, duas vagas se abriram em nossa Diretoria. Vimos propôr a essa digna Assembléia Geral a modificação de nossos Estatutos sociais para a redução da Diretoria para cinco diretores e a criação de três cargos de sub-diretores. Esses sub-diretores serão designados, em comissão, pela Diretoria, que poderá removê-los a qualquer momento e lhes fixará os vencimentos e atribuições. A modificação é de alto interesse da sociedade. A função de sub-diretor será um estágio de experiência e comprovação de aptidões para a escolha de elementos que de futuro poderão integrar a Diretoria. Assim, propomos que o artigo sétimo dos Estatutos sociais passe a ter a seguinte redação: — Art. 7.º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de cinco diretores, dos quais um será o Presidente e outro o Vice-Presidente, acionistas ou não, mas residentes no país. Ficam criados três cargos de sub-diretores, que serão providos em comissão livremente pela Diretoria, que lhes fixará as atribuições e vencimentos, podendo destituir os seus titulares a qualquer tempo. — Submetemos, pois, à deliberação dessa Assembléia esta proposta, que ao nosso ver consulta os interesses sociais. (a) José Melero Carrero — Antonio Marques — Astrogildo Pinheiro". "Parecer do Conselho Fiscal — Senhores acionistas: — O Conselho Fiscal de Indústrias Jorge Corrêa S. A. pela unanimidade de seus membros, tendo examinado detidamente a proposta da Diretoria, dessa empresa, para a alteração dos estatutos sociais na parte que diz respeito ao número de direto-

res, e criação de três cargos de sub-diretores em comissão, é de parecer que essa modificação satisfaz os interesses sociais e está, pois, dita proposição, em condições de ser aprovada por essa Assembléia Geral. (a) Reynaldo Pereira da Rocha — Manoel Ferreira Lopes — Alvaro Moraes Flôres". — Terminada a leitura o sr. Presidente submeteu a referida proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal à discussão. Não havendo quem quizesse usar da palavra foram tais documentos postos em votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata que concluída e reaberta a sessão, foi lida, aprovada e, a seguir assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes. — Belém, 10 de fevereiro de 1954. (aa) José Melero Carrero, Presidente da Assembléia — João Ferreira, 1.º Secretário — Benjamin Marques, 2.º Secretário — Antonio Marques — Astrogildo Pinheiro — João Antonio Maia — Alcido de Oliveira Brandão — João Marques da Cunha — Angelo Domingues Ferreira — Benjamin Valente da Silva — Alexandre Lopes da Silva Borges — Aloysio G. A. Menezes — José Maria de Sá Ribeiro — José Ruy Melero de Sá Ribeiro — Edgar Proença — Violeta de Macedo Pinho. — Confere com a ata original. — Belém, 10 de fevereiro de 1954. (aa) José Melero Carrero — João Ferreira — Benjamin Marques. — Reconheço verdadeiras as firmas supra de José Melero Carrero, João Ferreira e Benjamin Marques. Belém, 15 de fevereiro de 1954. Em testemunho de verdade. (a) Edgar da Gama Chermont — Tabelaio.

### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata em duas vias fô apresentada no dia 18 de fevereiro de 1954 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo duas folhas, de números 231/232, que vão por mim rubricadas

com o apelido GARCIA de que faço uso. Tomando na ordem do arquivamento o número 62/954, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50 em estampilhas federais devidamente inutilizadas abaixo. E, para constar, eu Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Secretaria da Junta Comercial do Pará, em 18 de fevereiro de 1954. O DIRETOR — (a) Oscar Faciola.  
(Ext. — 21-2-954)

### AFRICANA, TECIDOS S/A.

Comunicamos aos Srs. Acionistas que, a partir desta data, em nossa sede social, à Trav. Frutuoso Guimarães ns. 80/96, acham-se à sua disposição os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de fevereiro de 1954. — (aa) Pedro de Castro Alvares, Diretor-Presidente — Henrique José Ribeiro, Diretor — Mario Antunes da Silva, Diretor — Antonio José da Silva Coelho, Diretor.

(Ext. — Dias 20, 21 e 22/2)

### BANCO DO PARÁ S. A.

Assembléia Geral Ordinária São convocados os acionistas a reunirem, a 4 de Março do ano corrente, às 16 horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, em Assembléia Geral ordinária, que terá por fim: Deliberar sobre o relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1953: eleger, para o novo período, o Conselho Fiscal e seus Suplentes, e a mesa da Assembléia Geral, de acôrdo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 20 de Fevereiro de 1954.

Os Diretores: Oscar Faciola e Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Tal. — 21, 23 e 24/2/54)

### INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIAO FABRIL S/A

Comunico aos Srs. Acionistas desta Sociedade, que ficam à sua disposição, na Sede Social, durante as horas do expediente, os documentos referentes o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 19 de fevereiro de 1954.  
(a) Navas Pereira, Presidente.  
T — 7.190 — 19, 20 e 21/2/54.  
Cr\$ 120,00

**SANTA MÔNICA BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S. A.**  
**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953**

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>NÃO EXIGIVEL</b>	
Imóveis, Móveis e Maqui- nismos.....	5.960.539,00	Capital.....	5.000.000,00
Ações de Companhias ...	3.080.000,00	Reservas Legais .....	548.462,20
Semoventes .....	9.173,70	Lucros Suspensos .....	2.239.877,70
	<u>9.049.712,70</u>		<u>7.788.339,90</u>
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>EXIGIVEL A CURTO PRAZO</b>	
Caixa e Bancos .....		Contas Correntes .....	725.659,10
	8.705,70	Duplicatas, Contas e Im- posto a Pagar .....	676.945,80
<b>REALIZAVEL A CURTO PRAZO</b>		Dividendos não reclamados	82.800,00
Combustíveis e Materiais.	110.278,30	Dividendos a distribuir ..	500.000,00
Contas Correntes ...	1.537.067,30		<u>1.985.404,90</u>
Efeitos a Receber.....	645.160,50	<b>EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>	
Obrigações e Contas a Receber .....	20.042,50	Banco de Crédito da Ama- zônia S. A. ....	1.479.631,10
Pagamentos Antecipados.	62.421,60	Obrigações a Pagar .....	460.000,00
	<u>2.374.970,20</u>		<u>1.939.631,10</u>
<b>REALIZAVEL A LONGO PRAZO</b>		<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b>	
Tesouro Nacional — Em- préstimo Compulsório ..		Caução da Diretoria ....	200.000,00
	279.987,30	Banco de Crédito da Ama- zônia S. A. — C/Bene- ficiamento, ..	4.763.491,60
<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b>		Contratos de Seguros ....	5.048.950,00
Ações Caucionadas..	200.000,00		<u>10.012.441,60</u>
Matéria Prima de Ter- ceiros .....	4.763.491,60		
Seguros Contratados. ....	5.048.950,00		
	<u>10.012.441,60</u>		
	<b>Cr\$ 21.725.817,50</b>		<b>Cr\$ 21.725.817,50</b>

**LUCROS E PERDAS**  
**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953**

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Juros e Descontos .....	22.559,40	Beneficiamento de Borracha ..	3.474.051,80
Reservas Legais ..	143.347,20	Sub-Aluguéis .....	6.510,00
Dividendo n. 6 a distribuir..	500.000,00		
Lucros Suspensos.....	312.300,80		
Despesas Gerais:			
Mão de Obra, Reparos, Honorários, Or- denados, Gratificações, Assistência mé- dica, etc. ....	2.502.354,40		
	<u>3.480.561,80</u>		<u>3.480.561,80</u>

PEDRO DE OLIVEIRA BENTES

Diretor

JOÃO CARVALHO SILVA

Contador — Reg. no C. R. C. Pa. sob o n. 005

ATTILA BEBIANO

Diretor-P residente

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

**BALANÇO GERAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953**

**— SEGUNDO SEMESTRE —**

Os membros do Conselho Fiscal de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S. A., abaixo assinados, depois de bem examinarem os papéis e documentos referentes à Sociedade, bem como o Balanço Geral a que se procedeu a 31 de dezembro de 1953, segundo semestre, verificaram que as determinações legais foram fielmente cumpridas, e

ção atual da sociedade à sua finalidade. Destarte, as Con-  
tas e o Balanço Geral devem ser aprovados pela Assem-  
bléia Geral Ordinária, na forma da lei. E' o nosso parecer.  
Belém, 19 de fevereiro de 1954.

a.) CECIL AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

a.) JOSE PEREIRA DE SOUZELLAS

a.) ANTONIO CABRAL CAETANO

(Ext. — 21-2-54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 21 DE FEVEREIRO DE 1954

4.02 2

## JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.837

Mandado de Segurança da Capital  
Requerente — Abrahão Alvares Ataliba e outros.

Requerido: — O Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Relator designado — Desembargador Arnaldo Lobo.

**EMENTA:** — São extensivos às Polícias Militares dos Estados os benefícios da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, "ex-vi" das modificações introduzidas pelas Leis ns. 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950.

As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares — reservas do Exército — e o seu pessoal quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, gozará das mesmas vantagens atribuídas a o pessoal do Exército (Const. Fed., art. 183 e seu parágrafo único).

Na expressão "todos os militares", empregada no art. 1.º da Lei n. 1.156, estão compreendidos não só os componentes das "Forças Armadas" — Exército, Marinha e Aeronáutica — como ainda o pessoal das "polícias militares" — forças auxiliares, reservas do Exército, atento ao sentido genérico do vocábulo — "militar" — em vários dispositivos da Constituição.

Assim sendo, não resta dúvida que têm direito ao amparo da Lei n. 616, de 1949, os oficiais, sargentos e graduados pertencentes à Polícia Militar deste Estado, que prestaram serviços na zona definida e delimitada pelo Decreto n. 10.490-A (art. 1.º), de 25 de setembro de 1942, pois que o Estado do Pará, por esse decreto, foi considerado zona de guerra e incluído no chamado TEATRO A, como o Estado do Amazonas, Território do Acre e Noroeste de Mato Grosso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Mandado de Segurança da Capital, sendo requerentes Abrahão Alvares Ataliba e outros militares reformados da Polícia Militar deste Estado e, requerido, o Governo do Estado.

I — Com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal comb. com as disposições da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou o disposto nos arts. 319 a 330 do Código de Processo Civil, — ABRAHÃO ALVARES ATALIBA, sub-tenente, e outros oficiais, sargentos e gra-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

duados pertencentes à Polícia Militar deste Estado, requerem Mandado de Segurança contra o ato do Governador do Estado, o Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, que, contrariando os claros dispositivos legais das leis federais, n. 288, de 8 de junho de 1948, n. 616, de 2 de fevereiro de 1949 e n. 1.156, de 12 de julho de 1950, se recusa a promover os suplicantes ao posto imediatamente superior, com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, e a pagar a diferença, já vencida, de vencimentos a que têm absoluto, líquido e certo direito.

Juntaram com a inicial vários documentos em que baseiam sua pretensão, inclusive cópias autênticas, fornecidas pelo comando da Polícia Militar (fls. 28 a 36), de ofícios e boletins referentes ao serviço de mobilização do B/I daquela milícia, em manobras militares que as Forças Federais realizaram no Município de Igarapé-Açu, de outubro a novembro de 1944, no período da última guerra.

II — Notificado a prestar informações sobre o pedido, de unânime, no prazo legal, o sr. Governador do Estado, pelo ofício n. 187, junto às fls. 47 dos autos, justificando o seu ato, que indeferiu o pedido de promoção dos impetrantes aos postos imediatos, aos em que foram reformados, com fundamento na Lei n. 1.156 (federal), "por entender que a citada lei não obriga aos Estados o seu cumprimento, uma vez que não houve mobilização da Polícia Militar, nesta Região, nem organização de corpos especiais formados com o pessoal que a compõe"; acrescenta "a circunstância de não terem os impetrantes feito prova de que serviram na zona delimitada pelo Decreto 10.490-A (secreto), certidão essa que só poderia ser expedida pelo Comando da 8.ª Região Militar, perante o qual teriam de servir no período de guerra." A essa informação fez juntar cópia de um parecer do diretor do Serviço do Pessoal num processo em que os oficiais, sargentos e soldados da P. M. pleiteavam sua promoção ao posto imediato, por terem servido na zona de guerra, com fundamento da Lei n. 1.156, acima citada. Com os termos desse parecer, contrário à referida pretensão dos militares, declara-se, de acordo o sr. Governador do Estado.

Ouvido, no prazo legal, o representante do Ministério Público (fls. 55 a 57), que, apesar de considerar "respeitável e simpática" a aspiração dos requerentes do writ, se manifestou contrário à medida impetrada, pelas mesmas razões expostas na informação da autoridade coatora e parecer em que esta se arrimara; vieram-me os presentes autos conclusos.

III — PRELIMINARMENTE: — Figuram da inicial os nomes de

setenta e um (71) requerentes, dos quais apenas cinquenta e sete (57) outorgaram mandato judicial ao advogado e procurador que a subscreve. São, portanto, partes ilegítimas os catorze (14) seguintes: — Raimundo David Diogo Nunes, Miguel da Silva Elleres, Dadir Nogueira Lima, João Domingues da Cunha, Antônio Eutrópio de Sousa, Manoel Belarmino da Costa, Sebastião Gonçalves Elleres, Francisco Antônio de Castro, Francisco Pereira do Nascimento, Raimundo Xavier de Amorim, Hortêncio de Araújo Palheta, João Francisco Barbosa Filho, Joaquim Neves de Sousa e Emanuel Gomes da Silva.

IV — NO MÉRITO: — Os requerentes da medida de segurança, militares reformados da Polícia Militar deste Estado, — qualidade que não lhes foi contestada, e que resulta provada com os documentos de fls. 11 usque 27, pretendem os benefícios da Lei n. 1.156, de 12 de julho de 1950, que, ampliando o âmbito da Lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, que alterou os arts. 1.º e 6.º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, assegura a "todos os militares que prestaram serviços na zona definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942" o direito de, quando transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, SEREM PREVIAMENTE PROMOVIDOS AO POSTO IMEDIATO, COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS INTEGRAIS.

Alegam os requerentes que, "ao tempo da última guerra mundial de 1939 a 1945, quando as Unidades Militares ou Paramilitares de todo o País foram chamadas a cumprir o sagrado dever de defender a integridade territorial e as instituições nacionais contra o inimigo comum, a Polícia Militar deste Estado, honrando mais uma vez as suas gloriosas tradições de acendrado patriotismo, participou ativamente, em colaboração com as forças federais, de todos os serviços de patrulhamento, prontidão, vigilância e outros encargos próprios daquela situação especial. "E assim procedeu, a Polícia Militar do Pará, não somente porque havia sido secretamente convocada pelo então Comandante da 8.ª Região Militar e atual Governador, S. Excia. o Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção (doc. de fls. 36), como também porque o Decreto n. 10.490-A, de 25-9-42, que definiu e delimitou as chamadas Zonas de guerra, incluiu o Estado do Pará no âmbito de tais zonas, considerando-o Teatro de Guerra (Teatro A), com o Estado do Amazonas, Território do Acre e Noroeste de Mato-Grosso. Foi assim que a nossa Polícia Militar, como força auxiliar, reserva do Exército, nesta circunscrição do País, e em tempo de guerra de-

clarada e aberta contra o inimigo externo, foi mobilizada e cooptou com as Forças Armadas, a serviço da União, conservando-se de prontidão e vigilância, sempre à disposição do comando da 8.ª Região Militar. E não parou aí a sua atuação de auxiliar e reserva do Exército. Os documentos de fls. 30 e 31 informam a participação da Companhia de Guardas da P. M. E. nas manobras militares levadas a efeito pelas Forças Federais no Município de Igarapé-Açu, neste Estado, de outubro a novembro de 1944, em plena fase de guerra, como tudo consta dos Boletins ns. 247 e 253, do Comando Geral da Força. E todos sabem que o Município de Igarapé-Açu se constituiu, neste Estado, um dos mais importantes centros de operações de guerra, pois era aí que chegavam diariamente da América do Norte, centenas e centenas de aviões de bombardeio conduzindo tropas que se destinavam ao teatro da guerra. Ainda depois do Decreto número 10.490-A, de 1942, que incluiu nosso Estado entre as zonas de guerra, vimos a nossa Capital declarada, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, "base militar de excepcional importância para a defesa externa do país" (Lei n. 121, de 22-10-947, ao lado das cidades de Manaus, Natal e outras, com quebra de sua autonomia municipal, só agora, mui recentemente, restituída.

Ora, provado como ficou o auxílio da Polícia Militar do Pará — reserva do Exército — e sua mobilização a serviço da União, ao tempo da última e recente guerra externa, auxílio esse consistente em missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra (manobras militares) e de observações no teatro de operações (Teatro-A) definidas pelo ministério respectivo (Dec. n. 10.490-A, citado), claro que seus oficiais, sargentos e graduados, transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, a partir da vigência da Lei n. 288, de 8-6-948, têm incontestável direito, líquido e certo, a ser previamente promovidos ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais tal como preceitua o art. 1.º da Lei n. 1.156, de 12-7-1950, que estendeu o benefício da Lei n. 616, de 2-2-949, a "todos os militares" que prestaram serviços na Zona definida e delimitada pelo artigo 1.º do Dec. n. 10.490, citado.

E na expressão "todos os militares", aí empregada, devem compreender-se não só os componentes das Forças Armadas" — Exército, Marinha e Aeronáutica — senão também os integrantes das "Polícias Militares" — forças auxiliares, reservas do Exército, atento ao sentido genérico do vocábulo — "militar" — em vários dispositivos da Constituição de 1946 (art. 5.º, n. XV, f); art. 183, parágrafo único; art. 124, n. XII).

V — Nestas condições, havendo,

os requerentes feito prova suficiente de pertencerem à Polícia Militar do Estado, e serem reformados; de haver a mesma Polícia prestado sua colaboração em tempo de guerra ao Exército Nacional, nesta Região Militar; de estar o nosso Estado compreendido nas chamadas zonas de guerra, segundo a definição e delimitação do Dec. 10.490-A, de 1942, tendo havido mobilização parcial da mesma Polícia Militar, que tomou parte ativa em operações de guerra, como sejam as manobras em conjunto com Forças Armadas, serviços de patrulhamento e vigilância e outros da natureza militar, no teatro da guerra, segundo aceção legal.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conferência e por unanimidade, preliminarmente, declarar partes ilegítimas os catorze (14) figurantes da petição inicial cujos nomes constam do item III deste Acórdão, por falta de qualidade para estarem em Juízo, com procurador sem mandato; e, de meritis, por maioria de votos, conceder, como concedem, o mandato de segurança aos demais impetrantes — oficiais, sargentos e graduados reformados, da Polícia Militar do Estado, para o fim de lhes serem assegurados os benefícios, a que têm direito, líquido e certo, da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, comb. com as Leis ns. 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, ou seja a promoção de cada um deles ao posto imediato ao que exerciam na data de sua reforma, e o pagamento dos respectivos vencimentos, recebendo a diferença a partir da data da vigência da mesma lei.

Custas na forma da lei. — P. E. R.

Belém, 13 de janeiro de 1954.  
(aa) Souza Moitta, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator ad-hoc — Raul Braga — Curcio Silva, vencido — Maurício Pinto — Silvio Pellico — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja, vencido com o seguinte voto: A lei 1.156, invocada pelos impetrantes como amparadora de seus direitos, estatue: Art. 1.º São amparados pela lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo artigo 1.º do dec. n. 10.490-A, de 25-9-1942.

A lei n. 616, referida, dispõe: Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missão de patrulhamento, vigilância e segurança no litoral, e operações de guerra de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo ministério respectivo, inclusive nas ilhas de "Trindade", "Fernando Noronha", e nos navios da Marinha de Guerra que defendiam pontos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferidos para reserva remunerada, ou reformados, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

A finalidade da lei 1.156 foi, por conseguinte, ampliar os efeitos da Lei 288, alterada na sua redação pela lei 616, para amparar pelas vantagens concedidas não só aos militares que, na guerra de 1939 e 1945, tomaram parte nas missões e operações definidas no art. 1.º, da Lei 288, na sua nova redação, mas também aos militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º, do Dec. 10.490-A.

Os serviços amparados pela Lei 616 são os de natureza inteiramente militar. É necessário, portanto, de acordo com a lei 288, de junho de 1948, na sua nova redação, — que os militares, para que façam jus às vantagens concedidas, hajam, efetivamente, prestado serviços relacionados com operações de guerra, sejam estas missões de patrulhamento, vigilância e segurança, sejam operações de guerra, propriamente ditas, ou, mesmo, missões de observações, na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º, do Dec. F. 10.490-A

(secreto), na conformidade da Lei n. 1.156, de 12-7-950, que não modificou essa condição.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, dando a significação dessas missões e a qualidade dos beneficiados por essas leis de exceção, diz: "amparados ou atingidos foram, tão somente, os militares ou civis que, durante a guerra de 1914 a 1918 e a de 1939 a 1945, desempenharam, efetivamente, algumas das missões especificadas no art. 1.º, do citado diploma 616 (Mand. de Segurança n. 1829, de 1-12-952)".

Já o Dec. F. n. 26.907, de 18 de julho de 1949, deferindo as diversas situações previstas nos artigos 1.º e 6.º da Lei n. 288 referida, na forma da redução dada pela Lei 616 de 2/2/1949 desponha: I — No Exército: C) os que reinstalaram no terreno com a missão de vigilância ou de segurança do litoral brasileiro, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões.

Os impetrantes, como oficiais graduados da Polícia Militar do Estado, para gosarem das vantagens concedidas pelas leis de exceção mencionadas, alegam serviços de patrulhamento, prontidão, vigilância e outros encargos próprios da situação de guerra, efetuados em colaboração com as forças federais.

É consagrada pela Constituição Federal que o pessoal das polícias militares, quando mobilizados a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, goará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

As Polícias Militares não integram as Forças Armadas. Estas, como instituições nacionais, são essencialmente o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. As polícias militares, cuja finalidade é a segurança interna e a manutenção da ordem, são reservas do Exército, como forças auxiliares. Mobilizadas, entretanto, podem, quando incorporadas ao Exército, atuar em operações militares ou desempenhar missões especiais, tanto na frente como na zona interna. A sua utilização, todavia, quando mobilizadas, depende de convocação de incorporação, em forma legal, ao Exército. Sem convocação e consequente incorporação não estão mobilizadas a serviço da União. Esta é a legítima interpretação do preceito constitucional.

A mobilização geral, decretada em 1942, como consequência do estado de guerra, processou-se gradualmente, obedecendo a incorporação ao critério de chamadas das reservas, ou, para as unidades militares, ou de ordens particulares, na conformidade do decreto de mobilização n. 10.451, de 16-9-1942 e Ordem do Ministério da Guerra.

Militares reformados da Polícia Militar do Estado, pedindo, por meio deste mandado, o reconhecimento de direitos seus apontados como violados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, obrigaremos a sombra da já mencionada Lei F. n. 1.156.

Esta lei, entretanto, ampara tão somente serviços prestados realmente, efetivamente, em zona de guerra definida e delimitada pelo Dec. F. 10.490-A, de 25-9-1942.

"O Dec. 10.490-A definiu e delimitou a zona de guerra abrangendo as águas do Atlântico Sul, compreendidas nas faixas de segurança estabelecida na declaração do Panamá ajustada em 3-10-1949, e mais os municípios que indicou (alguns em certos Estados e todos em outros Estados)." (Reg. Jud. Jan. 1953, fasc. n. I, pags. 11).

Os Estados amazônicos, com os demais do Brasil, foram considerados teatro de guerra e divididas, em seus municípios situados nos litorais marítimo, fluvial, em zonas e sub-zonas, sendo, por isso, todos os militares empregados em operações, missões e serviços de guerra, efetivamente desempenhados nessas zonas, amparados por essas leis de exceção.

O pedido está instruído com os seguintes documentos: Cópia a papel carbono, devidamente autenticada, de um memo-

rando secreto do Chefe do Serviço de Mobilização, solicitando relação referente a nome, posto, função, etc. dos oficiais da Força Policial (fls. 38); cópia, ainda a carbono, sem autenticidade alguma de extrato de boletins da Força Policial relativo a um destacamento para o Município de Igarapé-Assú (fls. 39); cópia também a carbono e sem autenticidade, de boletim de F. Policial relativa à participação da Companhia de Guardas da Polícia Militar em manobras de forças federais no Município de Igarapé-Assú (fls. 30) e ainda cópia a carbono de extrato de boletim da Polícia Militar sobre o regresso da mencionada Companhia de Guardas (fls. 31).

Nota-se, outrossim, como prova documental junta pelos impetrantes, cópia, a carbono, e devidamente autenticada, de um ofício, secreto, do Comando da 8.ª Região Militar, solicitando dados informativos sobre a Força Policial afim de que não se perturbe o andamento do serviço de mobilização sobre a formação das unidades previstas para guarda territorial (fls. 36).

Lasteiam, portanto, os impetrantes o pedido com documentos que comprovam serviços de outra natureza e não os próprios de guerra. Uns, são pedidos de informação para o serviço de mobilização. Outros, noticiam participação e regresso de manobras com forças federais. Ora, informações para mobilização é serviço burocrático para efetivação da mobilização, mas não é prova de mobilização. Manobra é obrigação militar e não serviço de guerra. Destacamento para o interior do Estado, é serviço normal de manutenção da ordem de exceção invocadas. De serviço em zonas de guerra, definidas e delimitadas pela Dec. n. 10.490-A, citado, os autos não dão notícia alguma.

A natureza secreta deste referido decreto não impediria os impetrantes dessa comprovação, uma vez que a prova desses serviços e missões poderia ser obtida, mediante certidões autênticas passadas pelas repartições competentes da 8.ª Região Militar, pois razão legal alguma vedaria o fornecimento de tais provas, porque, se secreto foi esse diploma legal, nunca, entretanto, as provas das missões, dos serviços prestados nas zonas de guerra, guardas em segredo, então, por motivos da defesa nacional.

A prova documental, por conseguinte, evidencia a não participação dos impetrantes em operações, em missões e serviços de guerra na zona definida e delimitada pelo Dec. n. 10.940-A, mencionada, e, assim também, a não mobilização dos impetrantes a serviço da União, por não convocados e incorporados às Forças Armadas.

(a) Augusto R. de Borborema. Fui presente — E. Souza Filho, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Fevereiro de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.838  
Recurso Crime de Óbitos  
Recorrente: — Zelite Alves Botelho.

Recorrido: — Antônio Jorge de Souza.  
Relator: — Desembargador Silvio Pellico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime, em que é recorrente, Zelite Alves Botelho; e, recorrido, Antônio Jorge de Souza.

O presente recurso foi interposto visando a reforma da sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbitos, na parte em que impronunciou o recorrido Antônio Jorge de Souza, indigitado autor das lesões corporais na pessoa de José Alves de Oliveira, ocasionando-lhe a morte, fato ocorrido no dia seis de Janeiro de 1952, na cidade de Juruti.

A argumentação da defesa, ou seja, do recorrido, de que não há

provas claras, completas, indeneáveis da responsabilidade que lhe atribuem, porque as testemunhas não o viram perpetrar o crime, plenamente cal frente a confissão consignada às folhas 7, em a qual o recorrido assim se expressa: — "que hoje às duas horas o depoente achava-se na Travessa Rui Barbosa, nesta cidade, e sendo coagido por Amado Cantidiano da Silva, Benedito da Silva Marinho, vulgo "Baixa Funda", e mais pessoas que não reconheceu, atribuindo ser uma delas a vítima, José Alves de Oliveira, tendo Benedito nessa ocasião aplicado uma pancada violenta no depoente que lhe jogou ao loso; que nesse momento todos os seus agressores o espancaram no chão, motivo porque o depoente fez uso de sua arma (faca) tipo americana, marca corneta, ferindo por duas vezes a vítima, sendo um ferimento no braço esquerdo e outro na coxa direita, o que fez afastar os seus agressores".

Há, além do mais, para melhor caracterizar a acusação imputada ao recorrido, o fato de em seu poder se encontrar a bainha da faca que serviu para a consumação do delito, o que se verifica às folhas 12, pelo auto de apreensão e bem assim reconhecimento da arma encontrada no local do crime.

Ora, dir-se-á que dita confissão fora feita a quando da lavratura do flagrante e coagido pela autoridade policial, não devendo de conseguinte merecer fé.

Mas, provas em contrário da alegada coação da autoridade policial, a qual o obrigara aquela confissão, não as apresentou em qualquer tempo o recorrido.

Além do mais, como justificar não ser a faca, se a bainha da mesma encontrava-se na sua cintura, não sendo contestado a apreensão?

A vista do exposto, e em conformidade ao parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para pronunciar, como pronunciam o recorrido Antonio Jorge de Souza, na sanção do art. 121 do Código Penal, sujeitando-o a prisão e livramento.

Belém, 29 de janeiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Silvio Pellico, relator — Souza Moitta — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de Fevereiro de 1954.  
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 21.839  
Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.  
Recorrido: — Francisco Silva.  
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Desde que não houve justa causa para a prisão do paciente, a coação que sofreu por parte da autoridade policial é de ser considerada ilegal, autorizando a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara e recorrido, Francisco Silva.

Como se verifica das informações de fls. 3 da própria autoridade coatora, o paciente não se encontrava jogando dados a dinheiro, em plena via pública, mas simplesmente parte dos que estavam jogando e que fugiram, quando foi preso.

De ver-se portanto que o flagrante não decorreu de justa causa, pois, como bem salientou o Dr. Promotor Público, no parecer de fls. 7, ficou caracterizada a inação penal imputada ao paciente.



Destarde, não tendo havido justa causa para a prisão do impenetrante, a coação que sofreu por parte da autoridade policial é de todo ponto ilegal, autorizando a concessão do habeas-corpus.

**Ex-positis:**  
Acórdam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos. Custa ex-lege.

Belém, 5 de Fevereiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, presidente — Souza Moitta, relator — Silvio Pellico — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de Fevereiro de 1954.  
Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.840**

**Agravo de Marabá**  
Agravante: — O Dr. Amadeu Vivacqua.

Agravada: — A herança do falecido Alfredo Chuquer.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

**EMENTA — I —** O inciso XIII do art. 842 do C. P. Civil refere-se, exclusivamente ao processo de concurso creditorio, sem applicação a habilitação de crédito em inventário ou arrecadação de espólio, espécie disciplinada de modo diferente pelo Cód. citado.

**II —** O agravo de instrumento só é admissível nos casos expressamente determinados em lei, pois que tal matéria é taxativa, de direito estrito, não se podendo para sua admissão, dar interpretação extensiva, a ponto de confundir-se a habilitação de crédito em processo de inventário, com concurso de credores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca de Marabá, em que são partes, como agravante, o Dr. Amadeu Vivacqua e agravado o espólio de Alfredo Chuquer.

O ora agravante, Dr. Amadeu Vivacqua, no processo de arrecadação de espólio de Alfredo Chuquer, requereu ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, lhe fosse paga a importância de Cr\$ 35.000,00, valor dos serviços que prestou, como médico, ao de-cujus, durante nove dias de sua enfermidade, conforme relatório que juntou ao pedido.

Ouvindo o Coletor Estadual, os Curadores ad-bona e Geral que discordaram do quantum pedido, opinando os dois últimos pelo pagamento de Cr\$ 20.000,00, o Dr. Juiz a quo, admitindo que o requerente assistiu o de-cujus durante dez dias e avaliando cada visita em Cr\$ 500,00, num total de Cr\$ 5.000,00, "concordou (são as palavras do despacho agravado) com o pagamento dessa quantia, ao referido facultativo".

Dai o agravo de instrumento, com base no n. XIII do art. 842 do C. P. Civil, que minutado, foi sustentado pelo Dr. Juiz a quo, no despacho de fls. 25.

O inciso XIII do art. 842 do C. P. Civil a que se apoia o agravante, refere-se ao agravo de instrumento das decisões que admittirem ou não o concurso de credores ou que ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos.

Em tais condições, é evidente que o dispositivo, invocado pelo agravante se refere exclusivamente ao processo de concurso creditório, sem applicação portanto a habilitação de crédito em inventário ou arrecadação de espólio espécie disciplinada de uma diferente pelo C. P. Civil.

Ademais, vale ressaltar que o agravo de instrumento só é admissível nos casos expressamente determinados em lei, pois que tal matéria é taxativa, de direito estrito, não se podendo para sua admissão dar interpretação

estensiva, a ponto de confundir-se, como fez, agravante, a habilitação de crédito em processo de inventário, como concurso de credores.

Por estes fundamentos:  
Acórdam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da recurso, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.  
Belém, 5 de fevereiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitta, Relator — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de fevereiro de 1954.  
Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.841**

**Agravo de Igarapé-Miri**  
Agravante: — O Curador Geral de Órfãos.

Agravado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator: — Desembargador Inacio de Souza Moitta.

**EMENTA — I —** Sem embargo do que estabelece o art. 409 do Cód. Civil, o Juiz nem sempre fica adstrito à letra fria e sem vida do texto legal, tendo em vista tão somente a alegada circunstância do parentesco.

**II —** A tutela é encargo público, instituído em proveito do menor e não em benefício de parentes que em relação a quem tenham direitos ou interesses a alegar. Dai poder o Juiz, em certos casos, deixar de lado os parentes com direito à nomeação de tutor legítimo, para dar preferência a um estrangeiro, como tutor dativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como agravante, o Curador Geral de Órfãos e agravado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

O ora agravante, Curador Geral de Órfãos da Comarca de Igarapé-Miri, alegando que João Paiva tinha indevidamente em seu poder, Odineia Pantoja, menor de sete anos, recusando-se entregá-la ao tio, Talcidido de Oliveira Pantoja, requereu fosse este nomeado tutor da aludida menor.

Ouvindo o acusado, a menor e testemunhas arroladas pelos interessados, o Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido, sob fundamento de que, embora Talcidido seja tio da menor em aprehão, não era de ser aplicado ao caso, o disposto no inciso VI do art. 509 do Cód. Civil, mas o art. 412 do mesmo Código, por isso que a menor, após o falecimento de sua mãe, ficara abandonada por parte de seus parentes, tendo sido criada desde tenra idade por João Paiva.

Dai o agravo de instrumento, com apoio no inciso VII do art. 842 do Cód. Penal Civil, que devidamente processado, foi sustentado pelo Dr. Juiz a quo a fls. 9.

Do estudo dos autos, conclui-se de pronto, que o recurso não merece provimento, pois como bem esclarece o Dr. Juiz a quo, a menor Odineia foi criada e sustentada desde os primeiros dias de nascida, por João Paiva, sem que os parentes dela se interessassem pela sua sorte, e somente agora, um dos seus tios maternos, se lembre de invocar os laços de parentesco, para retirar a menor, que já tem sete anos, do poder de seu pai de criação.

É certo que na falta de tutor testamentário, incumbem a tutela aos parentes consanguíneos, segundo a ordem que a lei estabelece. Isto não quer dizer porém, que o Juiz esteja sempre em todos os casos, adstrito a letra fria e sem vida do texto legal, tendo em vista tão somente a alegada circunstância do parentesco.

Com incontestada autoridade, Clóvis Bevilacqua (Com. Cód. Ci-

vil, vol. II, pág. 379), adverte que "apesar das indicações da lei, a que o Juiz deve obedecer, restalhe ainda uma grande soma de poder, para resguardar o interesse do menor, e esse interesse, moral e econômico é luz para esclarecê-lo nos casos duvidosos".

Ademais, sempre se entendeu que a tutela é um encargo público instituído tão só em proveito do menor, e assim, como faz sentir C. Santos (C. P. Civ. Interp. vol. VII, pág. 16), o Juiz não pode deixar de lado as condições de idoneidade do tutor, e em muitos casos, não estando os indicados pela lei para a função, em condições de bem desempenhá-la, o dever do Juiz é alterar a ordem estatuída na lei, no que diz respeito as preferências estabelecidas, podendo em determinados casos, deixar de lado as pessoas que tinham direito à nomeação de tutor legítimo, preferindo escolher um estrangeiro como tutor dativo.

A interpretação farisaica, ao pé da letra que o agravante procura dar ao texto legal, não se coaduna com a nobre finalidade do instituto de tutela, que é de defender e amparar os interesses do menor.

Odilon de Andrade (Com. C. P. Civil, vol. VII, pág. 231), ao comentar o art. 409 do Cód. Civil, é incisivo, escrevendo: "neste assunto, o que se deve ler principalmente em vista, é o menor, e não os direitos que os outros possam alegar em relação a ele. Quando houver colisão entre esses direitos e os interesses do órfão, relativos ao seu bem estar, à sua educação moral, à sua situação econômica, tais direitos não podem prevalecer sobre aqueles interesses, que é o que a lei precipuamente resguardar e defender."

No caso vertente, tudo está a indicar que a menor nada lucraria, antes perderia na sua formação moral, na idade de transição em que se encontra, passando da companhia de quem a criou desde a mais tenra idade, com desvelos de pai, para a de um tio materno, que nunca se interessou pelo seu destino.

Por estes fundamentos:  
Acórdam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 5 de Fevereiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitta, relator — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de Fevereiro de 1954.  
Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.842**

**Apelação Cível "ex-officio" de Curuçá**

Apelante: Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: Alexandre Alves Barbosa e Felismina da Costa Barbosa  
Relator: Desembargador Sadi Duarte.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação "ex-officio" da Comarca de Curuçá, entre partes, como apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca e apelados Alexandre Alves Barbosa e Felismina da Costa Barbosa.

**I —** Os apelados casados há mais de dois anos, com a petição de fls. 2 e declarações de fls. 3, deliberaram se desquitarem por mútuo consentimento, pedindo, em consequência, que depois de preenchidas as formalidades legais fosse o desquite homologado por sentença na forma do que foi combinado entre eles apelados.

Observado o que dispõe o Código de Proc. Civil sobre a matéria, foi o pedido ratificado conforme se verifica a fls. 6, nada tendo oposto o representante do Ministério Público em seu para-

cer de fls. 8, pelo que o Dr. Juiz a quo homologou por sentença de 3 de agosto de 1953, o acôrdo de que fala a petição de fls. 2 e declarações de fls. 3, apelando em seguida, de officio, para esta Instância Superior.

Dada vista ao Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença apelada, fazendo, no entanto sugestões sobre o seu tempo no final das declarações de fls. 3.

**II —** Diante do exposto:  
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença que homologou o desquite, sem qualquer restrição a cláusula quarta do acôrdo e ao em tempo, no final, pagas as custas na forma da lei, sendo os presentes autos, depois de publicado o acôrdo, devolvidos ao Dr. Juiz de Direito, para que no cartório competente seja feita a necessária averbação na conformidade da lei reguladora da matéria.

Belém, 12 de fevereiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente. Sadi Duarte, Relator. Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de fevereiro de 1954. — (a) Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 21.843**

**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital**

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara  
Recorrido: Osmar Monteiro, por seu advogado

Relator: Desembargador Alvaro Pantoja.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu Habeas-corpus a quem, em desacôrdo com o Cód. de Proc. Penal, somente foi preso, como em flagrante, em consequência da acusação feita em confissão de alguém que, ainda perseguido pelo proprietário da coisa furtada, é preso em flagrante e, nessa ocasião, o indica como também participante na realização do evento criminoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, ex-officio, de Habeas-corpus, sendo apelante o Dr. Juiz de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara, da Comarca da Capital, e recorrido, Osmar Monteiro, por seu advogado.

Acórdam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ex-officio, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, em seus precisos termos, porquanto apreciou a espécie, porquanto manifesta é a ilegalidade da prisão de quem, como o recorrido, é preso, como sendo em flagrante, somente em consequência de acusação de alguém que, perseguido ainda pelo proprietário da coisa furtada, e que a retoma, — é preso em flagrante e, assim preso, confessa a sua participação e indica-o como também participante do crime, o que, claramente, discorda do conceito de flagrante dado pelo Cód. de Proc. Penal, muito embora, como estabelece a decisão recorrida, esta alegada participação esteja sujeita a verificação em instrução criminal, que evidenciará qual a sua atividade na realização do evento criminoso, pelo qual foi preso.

Custas, na forma da lei.  
Belém, 12 de fevereiro de 1954.  
(aa.) Antonino Melo, Presidente. Alvaro Pantoja, relator. — Silvio Pellico. Souza Moitta. Sadi Duarte.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de fevereiro de 1954. — (a) Luis Faria, Secretário.

**EDITAIS**  
**JUDICIAIS**

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Orlando Corrêa da Silva e Dona Anastácia Loureiro Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, cabo da Polícia Militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Dalva, 87, filho de Antônio Luiz Corrêa e de Dona Raquel Nogueira Pimentel.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Dalva, 87, filha de Benedito Costa Borcem e de Dona Bernardina Josina de Loureiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7143—14, 21/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wilson Ribeiro da Silva e a senhorinha Jacyra Carneiro da Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 278, filho de Severino Ribeiro da Silva e de Dona Francisca da Conceição da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 497, filha de Januário Carneiro da Cunha e de Dona Joana Carvalho da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7144—14, 21/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Afonso Carvalho de Oliveira e a senhorinha Yolanda Constantino.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua do Una, 31, filho de Gregório Rodrigues de Oliveira e de Dona Maria Carvalho de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Frederico, 28, filha de Dona Anna Constantino Telles.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7145—14, 21/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cláudio Lima Fernandes e a senhorinha Raimunda da Silva Motta.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado

do nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo de Seixas, 712, filho de Theodoro Antônio Fernandes e de Dona Raimunda Lima Fernandes.

Ela é também solteira, natural do Território do Acre, Xapuri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 347, filha de Manoel Rodrigues da Motta e de Dona Cecília da Silva Motta.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7146—14, 21/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Mario Andrade Soares e Dona Maria de Nazaré Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Armazenador, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Marques de Herval, 823, filho de Francisco Onofre Soares e de Dona Felismina Martins Soares.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Marques de Herval, 823, filha de Francisco Ferreira Costa e de Dona Maria Cruz Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7208—21, 28/2/54 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Gonçalves da Silva e a senhorinha Maria Rodrigues Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Peixe Boi, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Vileta, 1123, filho de Pedro Gonçalves da Silva e de Dona Maria Gonçalves da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo de Seixas, 674, filha de Antonio Rodrigues Alves e de Dona Luíza Motta Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7207—21, 28/2/54 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jorge Ferreira Magno e a senhorinha Leonice de Albuquerque Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estrela, 486, filho de Benedito Cordeiro Magno e de Dona Maria Ferreira Magno.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Pedro Miranda, 615, filha de Benjamim dos San-

tos Gomes e de Dona Laura de Albuquerque Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7266—21, 28/2/54 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Henrique de Araujo Lago e a senhorinha Iolanda Costa Silva.

Ele é viúvo, natural do Maranhão, Pedreiro, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros 171, filho de Alvaro Francisco da Silva e de Dona Hermoena Costa Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. 7205—21, 28/2/54 Cr\$ 40,00)

**JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA**

O Dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Ana de Lima Tabb, o terreno sito nesta cidade, à Rua dos Mundurucús, s/n, medindo 6ms,60 de frente por 55ms,00 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1902 e 1953, num total de Cr\$ 26,00 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio do suplicante, tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o documento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Temos em que, P. Deferimento.

Belém, 12 de janeiro de 1954. ( ) Amilard Nunes, sub-procurador. Despacho: Em cuja petição foi dado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 12 de janeiro de 1954. (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado de que a foreira em lugar incerto não sabido, razão porque mandamos passar o presente edital, com teor do qual ficam os herdeiros ou sucessores da suplicada Ana de Lima Tabb, citados para no prazo de 40 dias mais 10 dias que correrão em Cartório, depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1954. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrevente ju-

mentado o datilografai e subscreevi, no impedimento eventual do escrivão. — (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes.  
T — 7.204 — 21/2/54—Cr\$ 150,00

**COMARCA DA CAPITAL**  
**CITAÇÃO**

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreeve se processou a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Manoel de Almeida, cujo óbito ocorreu no dia 16 de fevereiro de 1953, nesta cidade à Travessa Rui Barbosa n. 374, — sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente Edital, que será fixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado seis vezes (6), com intervalo de trinta (30) dias, (Citações herdeiros sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis meses(6), que correrá da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues a depositária, nomeada por este Juízo, Senhora Dona Maria de Nazaré Jordão, brasileira, solteira, maior, residente na mesma Rua e número acima mencionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de novembro de 1953. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

(a) João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos, e de herança Jacente.

(Ext. — Dias 14/11, 14/12/53; 14/1, 14/2, 14/3, 14/4, 14/5/54)

**SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**Edital de Concorrência**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, fica aberta concorrência pública, pelo prazo de 30 dias contados desta data até do corrente, para a venda de automóvel e caçamba, de propriedade do Estado, julgado impenhoráveis para o Serviço Público, assim discriminados.

- Um automóvel marca "Ford", de 8 cilindros, modelo 1.935;
- Um automóvel "Chevrolet", 6 cilindros, modelo 1.942;
- Um automóvel "Vanguard", 4 cilindros, modelo 1.949;
- Uma Caçamba "Internacional", de 6 cilindros, modelo 1.977.

Os veículos supra referidos dar-se-ão a esposição a exame dos interessados no Serviço de Transportes do Estado, das 8 às 11 horas dos dias úteis.

Não pretendem adquiri-los, deverão apresentar proposta em envelope fechado, endereçado à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação — Concorrência para a venda de automóveis, até às 22 do corrente, às 11 horas da manhã, nesta Secretaria de Estado, em cuja proposta deverá constar o preço, condições de pagamento, ficando subentendido a aceitação de sua proposta, implica na remoção do veículo desejado, por sua exclusiva conta e risco.

A Secretaria de Estado se reserva o direito de julgar nula qualquer proposta apresentada no presente Concorrência, parcial ou totalmente.

Belém, 12 de fevereiro de 1954. José Dias Maia, Chefe de Gabinete da S. O. T. V.

14, 16, 17, 18, 19, 20, 21/2/54)



## Diário da Assembléia

## DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 21 DE FEVEREIRO DE 1954

997

Ata da 59.<sup>a</sup> sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se, em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à Rua do Una, trinta e dois (32), os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Sr. Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguida do expediente, que constou de: ofícios n. 540, do Sr. Ministro J. Pereira Lira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Contas da União, remetendo as instruções sobre o programa do concurso de Auditor; n. 4, de 12-2-54, do Sr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, solicitando apresentação do secretário deste Tribunal, Sr. Ossian da Silveira Brito, no dia 23, às dez (10) horas, naquela Juizado, a fim de depor no processo que move o Estado do Pará contra os Diários Liberais SJA; n. 1454, de 9/2/54, do Sr. Raimundo Martins de Lima, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, remetendo a demonstração do balancete da Receita e Despesa, daquela Prefeitura, realizada até o 4.º trimestre do exercício financeiro de 1953 (Processo n. 185) e n. 12354, de 13/2/54, do Sr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo as respectivas vias de empenho prévio da despesa e quintas vias de fichas de pagamento nos períodos de 4 a 10 de fevereiro e de 1 a 5 do mesmo mês, respectivamente (Processo n. 186).

Na ordem do dia, o Sr. Ministro Presidente diz que na sessão anterior de conformidade do art. 27, do Regimento Interno fôra concedido ao Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira vista do processo 79. Concedia-lhe, por isso, a palavra.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, então, declara: "O julgamento deste processo, que não está devidamente instruído, exige a manifestação do plenário, antes de pronunciar-se sobre o mérito, em torno de várias preliminares nele suscitadas."

Apresentou o Dr. Celso Malcher, Prefeito Municipal de Belém, com fundamento no parecer do Dr. Consultor Geral da Prefeitura, as seguintes objeções:

a) Inconstitucionalidade do art. 35, inciso II, da Constituição Estadual;

b) Inconstitucionalidade da legislação ordinária em face do art. 35, inciso II, da Constituição Estadual.

c) Exclusão do Prefeito de Belém, consoante a Carta Magna, pa-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

raense, dentre os que estão obrigados a prestar contas ao Tribunal, caso não prevaleçam as inconstitucionalidades levantadas nas alíneas a e b.

d) Intempestivo o processo de Tomada de Contas do ex-prefeito, Dr. Lopo Alvarez de Castro.

Reconheceu, por sua vez, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor interino deste Tribunal, a quem fôra o processo distribuído para os fins previstos na lei n. 603, de 20 de maio de 1953;

e) Impossibilidade de instruir o processo ante a recusa do Dr. Celso Malcher em "atender à remessa da documentação solicitada, adotando, na íntegra, o Juízo de Parecer de sua Procuradoria."

Não há dúvida alguma quanto à competência deste órgão para decidir as referidas preliminares.

O douto plenário, aqui reunido, já mais de uma vez proclamou que é dupla e distinta a função do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Constituição Federal, art. 22; Constituição Estadual, art. 35 e seus incisos, e lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 1.º. Fiscalizadora, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, acompanhando a administração financeira do Estado, especialmente quanto à execução do orçamento, e Julgadora, como órgão judiciário, a quem cabe lavrar sentenças relativamente às contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos. Com jurisdição em todo o território paraense; à legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões; à aplicação dos auxílios e subvenções concedidos.

E por que o Tribunal de Contas foram conferidas, constante as legalizações invocadas, Faculdades Julgadoras, a lei n. 603, o art. 20, tornou expresso que ele tem jurisdição sobre as pessoas e materiais sujeitas à sua competência, e no art. 37, completando o preceito anterior, estipulados categoricamente:

As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, têm força de sentença judicial.

Os legisladores, entretanto, para que não houvesse interpretação dúbia ao ser executada a lei n. 603, consideraram, no art. 73, subsidiária da lei n. 603 a legislação sobre o Tribunal de Contas do Brasil.

A lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, pela qual se rege o Tribunal de Contas da União, assim estatui, no art. 69:

Quando funcionar como Tribunal de Justiça, as decisões definitivas do Tribunal de Contas têm força de sentença judicial.

O art. 200 da Carta Magna Brasileira é, afinal, a cúpula da legislação destinada ao julgamento das aludidas preliminares.

Eis o seu texto:

Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão o auditor interino deste Tribunal,

Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Ora, se os Tribunais, com Função Julgadora, podem, através da maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, é claro que, com mais razão, também possuem atribuições para julgar, quanto à matéria sujeita à sua competência, as inconstitucionalidades por outros arguidas.

Resta saber, para definitivo esclarecimento, se o Dr. Celso Malcher tinha o direito de levantar as preliminares em questão.

A resposta é afirmativa.

Esse direito lhe é assegurado pelo art. 141, inciso IV, § 38, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, e bem assim das Entidades Autárquicas e das Sociedades de Economia Mista.

Tais preceitos já serviram de base concreta a outros julgamentos, mas, sendo vasta a legião dos incrédulos nos assuntos jurídicos, não é demais repeti-los agora, mesmo causando enfado aos que me ouvem.

É da alçada, por conseguinte, deste plenário julgar, inicialmente, as quatro preliminares levantadas pelo Dr. Celso Malcher, Prefeito Municipal de Belém.

Havendo, porém, o ato n. 1, deste mesmo plenário, firmado a 19 de janeiro último (1954), por força do qual as preliminares em discussão ficam desde logo recusadas, por Não Prevalecer nenhuma das inconstitucionalidades arguidas; não existir, na Constituição do Estado do Pará, a exclusão expressa do Prefeito da capital dentre os que estão obrigados a prestar contas ao Tribunal; não ser intempestivo o processo da Tomada de Contas do ex-prefeito Dr. Lopo Alvarez de Castro, mesmo que ele não houvesse sido méro Delegado do Governo do Estado na gestão do Município de Belém, — trago esse ato em todo o seu teor, como parte integrante do presente voto.

É a seguinte a sua redação: (ver a ata da 46.<sup>a</sup> sessão, às fls. 90 v. 91, 91v., 92 e 92v. — e ata da 51.<sup>a</sup> sessão, às fls. 101v., 102 e 102v.)

A vista do exposto, tendo o plenário interpretado, anteriormente, o art. 35, inciso II, da Constituição Estadual em face dos princípios consignados na Carta Magna Brasileira, bem como as disposições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, relativamente ao assunto, em face daquelas duas Constituições, não se torna preciso novo pronunciamento.

Estão recusadas as preliminares.

Quando à confissão feita pelo

Dr. Pedro Bentes Pinheiro, de que lhe é impossível organizar o processo, ante a recusa do Dr. Celso Malcher — segundo as suas expressões — e, "Atender à remessa da documentação solicitada, adotado ao douto plenário que se manifeste a respeito desta resolução; dispensar o referido auditor interino nesse trabalho, pelos motivos que expõe e que o plenário respeita e por ter reconhecido ser judicioso o parecer da Procuradoria Municipal, adotando, também, com essa afirmativa, a opinião ali expendida, e avocar o plenário a si, diretamente, com auxílio da Procuradoria e de funcionários designados para as necessárias diligências, a instrução de que se resente este processo, nos termos do art. 38, inciso XI, da referida lei n. 603, que manda o Tribunal "Expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de Tomada de Contas, antes de serem submetidos a julgamento do Tribunal"

Els por que, dando ao processo este aspecto jurídico, profiro o meu voto, acompanhando o nobre Ministro Relator na sua conclusão: ao Dr. Procurador para que, de acordo com o art. 14, inciso VI, represente o Tribunal contra os que se opõem à apresentação dos documentos requisitados."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Dessa forma, foi aprovado o voto do Sr. Ministro relator, com as conclusões aditivas do voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira em virtude do plenário posteriormente haver concordado com as mesmas.

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente comunica que a comissão nomeada pela resolução n. 734, de 22/12/53, para compor a banca examinadora do concurso para provimento efetivo do cargo de Auditor deste Tribunal, realizou, já, duas reuniões. Na última, efetuada na véspera, tomara conhecimento das instruções e do programa que servira de base a idêntico concurso procedido pelo Tribunal de Contas da União, e enviadas ao T. C. pelo Sr. Ministro José Pereira Lira, seu Presidente em exercício, atendendo a uma solicitação que lhe fôra feita. As duas referidas reuniões não puderam comparecer os Srs. Julio Lira Neiva e Artur Pereira de Moraes, o primeiro sob a justificativa de que inúmeros afazeres o impediam de comparecer às mesmas, inclusive necessitar de uma autorização do Sr. Ministro da Fazenda, dada a sua qualidade de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, o segundo, alegando necessitar de autorização do Tribunal de Contas da União, em virtude de ser seu Delegado, no Pará.

Apesar disso, a comissão tomara deliberações definitivas acerca do concurso que se realizará neste Tribunal, tais como: realização de três (3) provas escritas, uma (1) compreendendo ciências das Finanças e Contabilidade, encarregando de organizar o respectivo

programa uma subcomissão constituída dos Drs. Samuel Napoleão Cohen, presidente, Antonio Gonçalves Bastos e José Acúrcio Cavaleiro de Macêdo; — outra compreendendo Direito Constitucional e Direito Administrativo, encarregando de organizar o respectivo programa uma sub-comissão constituída dos Drs. Orlando Bitar, Aldebaro Klautau e José Acúrcio Cavaleiro de Macêdo e, finalmente, a terceira, compreendendo Direito Civil e Direito Comercial, encarregando de organizar o respectivo programa uma sub-comissão constituída dos Drs. Antonio Gonçalves Bastos, presidente, Orlando Bitar, e Aldebaro Klautau. Ficou encarregado de redigir as instruções reguladoras do concurso o Dr. Orlando Bitar, marcando-se outra reunião para o próximo dia 24.

Em vista das razões apresentadas pelos Drs. Júlio Lira Neiva e Artur Pereira de Moraes, propunha que fossem os mesmos, dispensados da comissão, que deveria, de agora em diante, ser constituída somente daquêles que participaram das duas reuniões efetuadas.

O plenário aprovou a proposta, autorizando a expedição de um officio dirigido aos Srs. Júlio Lira Neiva e Artur Pereira de Moraes, agradecendo-lhes o concurso que elles se prontificaram a dar ao Tribunal e lamentando, diante dos motivos apresentados, se vêr o Tribunal privado de tão brilhantes colaboradores.

E nada mais havendo a tratar,

foi encerrada a sessão às dez (10) horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 16 de fevereiro de 1954. (aa) Benedito de Castro Frade, Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

**RESOLUÇÃO N. 789**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de fevereiro de 1954,

Considerando os termos da Resolução n. 734, de 22/12/53 (D. O. de 30/12/53) e atendendo as justas razões expostas,

**RESOLVE:**

Dispensar os Drs. Julio Lira Neiva e Artur Pereira de Moraes, da comissão indicada por este Tribunal para constituir a banca examinadora e organizar os respectivos programas do concurso destinado ao provimento efetivo dos cargos de Auditor d'este T. C.; e que dessa resolução, lhes seja dada ciência em officio, lamentando o Tribunal se ver privado de tão valiosos colaboradores.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araujo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**DIARIO DO MUNICIPIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**ATOS E DECISÕES**

**DECRETO**

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, a favor de Reinaldo Alves Pará, extranumerário do Departamento de Limpeza Pública, o tempo de sete (7) anos, dois (2) meses e treze (13) dias de serviços prestados a esta Prefeitura nos períodos de 21-9-44 a 5-8-50 e de 51-1-51 a 19-10-53, de acordo com o processo n. 7768, Ref. C-20, de 30-9-53.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 15 de fevereiro de 1954.

Dr. Hermógenes Condrú

Secretário de Obras

**DECRETO**

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal vigente, a favor de Ierécê Tavares Pereira, ocupante do cargo isolado de Datilógrafo-Arquivista — Padrão H, lotado no Departamento Municipal de Engenharia, o tempo de seis (6) anos, onze (11) meses, e seis (6) dias de serviços prestados a esta Prefeitura nos períodos de 4-4-946 a 24-2-951 e de 27-6-51 a 13-1-54, já abatidos seis meses de licença para trato de interesse, conforme processo n. 272, de 24-12-53.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

O Prefeito Municipal de Belém

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 15 de fevereiro de 1954.

Dr. Hermógenes Condrú

Secretário de Obras

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.

Em 19-2-1954.

Petições:

De Laura de Lima Trindade, compra de sepultura. — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Argemira Soares Pontes, perpetuidade de sepultura. — Indefiro, por falta de amparo legal.

De Manoel de Farias Gaia, compra de sepultura. — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Ester Pereira da Silva, compra de sepultura. — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Apolinário de Sousa, compra de sepultura. — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Raimundo Barbosa de Amorim, pedido de licença para tratamento de saúde. — Diga a Seção do Pessoal.

De Arlindo Cavaleiro, obra em sepultura. — Como requer, pagar as taxas devidas. — Ao Cemitério de Santa Izabel.

De Maria das Neves Lacérda de Oliveira — Compra de sepultura — Sim, em três (3) prestações mensais.

De Bernardo Nunes de Moraes, certidão. — Certifique-se em termos ao Contencioso Municipal.

De Raimundo Nunes Alves da Cunha, Certidão. — Certifique-se em termos. Ao Contencioso Municipal.

De Manoel Batista de Oliveira, estabilidade. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Etelvina Sousa Lima, contagem de tempo de serviço. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Manoel Izidoro Leal, contagem de tempo de serviço. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Raimundo da Costa Assis, contagem de tempo de serviço. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Izabel Maria Barbosa, pensão. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Waldemar Carivaldo do Couto Guedes. — Pagamento de vencimentos. — Vá ao Dr. Consultor Geral.

De R. M. de Sousa, reconsideração de despacho. — Ao Contencioso Municipal.

De Bernardina Conceição Muniz, aforamento. — Autuado, vá ao Contencioso.

De Ester Lobato da Cruz e Silva, aforamento. — Ao official Carlos Figueiredo.

De Guilherme Bessa d'Oliveira, pagamento de débito. — Ao Contencioso.

De Amaro Silva, licença especial. — A Secretaria de Obras.

De Afonso Pereira Maia, licença especial. — A Seção do Pessoal para lavratura do ato.

De Sinesio Pereira Moreno, aposentadoria. — Volte este, digo, vá este expediente ao Dr. Consultor.

De Hamilton F. Moreira, licença para tratamento de saúde. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Consuelo Carioca Estrela — Compra de sepultura — Informe à administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Rita Gonçalves Lobato — Compra de sepultura — Informe à administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Maria Dolores Iebra Rodrigues — Compra de sepultura — Informe à administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Milton da Costa Braga — Compra de sepultura — Informe à administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Arlindo Cavaleiro — obra em sepultura — Como requer, pagar as taxas devidas. Ao Cemitério de Santa Izabel.

De Aracy Viana Martins e Eline Viana Martins — Isenção de imposto predial. — Cumpra-se o despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito — Ao Contencioso, para as necessárias anotações.

De Raimundo Wilson dos Santos Pereira — Recurso — Informe o Protocolo.

De Celina de Albuquerque Dantas Corrêa — Perpetuidade gratuita — Satisfa a requerente a prova exigida no art. 20, do Decreto n. 4.269, de 13-2-952.

De Bernardina de Almeida Cardoso, compra de sepultura. — De-se ciência à parte interessada.

De Benita de Oliveira Dias, subvenção — Convida-se a requerente a fazer a juntada da prova alegada.

De Lourideia Vasques Lemos, subvenção — Convide-se a requerente a fazer juntada da prova alegada.

Ofícios:

N. 28, do Serviço de Pronto Socorro, remete resultado das provas do concurso de Auxiliar-acadêmico. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 42, do Corpo Municipal de Bombeiros, remete relação — Encaminhe-se a Secretaria de Fazenda.

N. 29, do Contencioso Municipal, remete a petição n. 2743, de Maria Aurea Rodrigues Mendes — Ao Secretário de Obras.

N. 39, do Serviço de Assistência Médico Social, atestado médico de Deusdete Cavalcante dos Santos — Ao Dr. Consultor, através do Gabinete.

N. 476, do Secretário de Administração, faz devolução — Ao Contencioso.

N. 1051, da Secretaria do Interior e Justiça, acompanhado da petição s/n de Aldo de Jesus Lima — Perpetuidade de sepultura — Ao Dr. Consultor Geral.

Em 20/2/1954

Petições:

De Cassiano de Melo Feio — Reversão — Ao official Carlos Figueiredo, para providenciar o que solicita o Dr. Consultor.

De Lício Campos do Vale — Pagamento de vencimentos. — Volte à Secretaria de Fazenda, para os ulteriores de direito.

De José Manoel Mendes Filho — Retificação de nome. — A Seção de Pessoal para os devidos fins.

De Movação Industrial e Comércio Ltda. — Isenção de imposto — A Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

De Maria Manoela Alvarez de Lemos — Concelamento lançamento — A Secretaria de Fazenda para a informação solicitada pelo Dr. Consultor

De Elza Loureiro da Silva Neves — Recurso — Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

De Almira Jorge Rodrigues — Isenção de decimas — Ao Contencioso para cumprir o despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Júlio Pereira da Silva — Reforma — Providencie o official administrativo Carlos Figueiredo a juntada da lei de que fala o Dr. Consultor.

De Nélio Ferreira de Oliveira — Melhoria de reforma — Junte-se a cópia do Decreto, solicitada pelo Dr. Consultor.

De Francisco Santos — Recurso — A Seção do Pessoal para confecção do ato, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito e de conformidade com o parecer do Dr. Consultor.

De Renato Garcia Paiva — Pedido para cancelamento de debito atrasado Vá à Secretaria de Fazenda.

De Honorato Pereira da Silva — Contagem de tempo de Serviço — A Seção do Pessoal para lavrar o respectivo ato nas bases do parecer do Dr. Consultor Geral, e conforme o despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Arthur Miguel de Lima — Contagem de tempo de serviço — A Seção do Pessoal para confecção do ato respectivo.

De Maria Terezinha do Amaral — Licença para tratamento de saúde — A Seção do Pessoal para confecção do ato.

De Filonília Bittencourt de Aragão — Subvenção — Convide-se a requerente a fazer a prova solicitada na letra C, do art. 2.º, da Portaria 69.

De Manoel Alves Barbosa — Empréstimo de montepio — A Secretaria de Fazenda, para ser ouvida a D. D.

De Guilhermina Maria da Conceição — Compra de sepultura — Sim, em 6 prestações mensais.

De Neuza Teixeira Marques — Compra de sepultura — Sim, em seis (6) prestações mensais.

De Severino Bezerra da Costa — Compra de sepultura — Como requer, para as taxas devidas.

De Milton Trindade — Compra de sepultura — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Maria das Neves — Compra de sepultura — Como requer, pagar as taxas devidas.

De Orlando Pereira de Souza — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel.

Da Empresa de Navegação União Ltda. — Baixa de lançamento — Ao Contencioso Municipal.

De Aizira Monteiro de Brito — Aforamento — Informe o official administrativo Carlos Figueiredo e faça juntada do solicitado pelo Dr. Consultor.

Ofícios:

N. 11, do Corpo Municipal de Bombeiros — Faz solicitações de medicamentos — Informe, com urgência, o Diretor do Serviço de Assistência Médico Social, desta Prefeitura.

N. 33, do Contencioso Municipal — Remete movimento da semana de 8 a 13 de fevereiro de 1954 — Ciente, archive-se.

N. 34, do Contencioso Municipal — Remete os processos de Francisco Contente Sacramento e Artur Ferreira da Silva — Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 36, do Contencioso Municipal — Remete o processo de Antonio Nunes Barros Filho — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 38, do Contencioso Municipal — Remete o processo de Sofia Bellard Ferreira — Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Memo-randa s/n, da Secretaria de Fazenda — Solicita providências — Ao Contencioso com urgência.

N. 10, do Corpo Municipal de Bombeiros — Faz proposta para reforma — A Seção do Pessoal para contenciosos o ato respectivo.